



Estado do Rio de Janeiro
Prefeitura Municipal de Carmo

10155/2021

PROCOLO Nº: 10155/2021

DATA: 06 / 12 / 2021

RESPONSÁVEL: KLAYTON

REQUERENTE: QUATRO PASSOS COMERCIO DE MOVEIS LTDA

ASSUNTO: RAZOES RECURSAIS

Email: _____ Tel: _____

PAGO EM: _____ / _____ / _____

VALOR: _____

BANCO: _____

RESPONSÁVEL: _____

DEFERIDO EM: _____ / _____ / _____

INDEFERIDO EM: _____ / _____ / _____

OBSERVAÇÕES: _____

ARQUIVA-SE EM:

_____ / _____ / _____



Quatro Passos Comércio de Móveis LTDA – EPP

CNPJ: 22.126.012/0001-08

End.: Estrada Velha de Maricá, 6230- Rio do Ouro – Niterói- RJ

CEP: 24330-000

Tel.: (21) 2617-2995 – (21) 98999-3983

**ILUSTRÍSSIMO SENHOR PREGORIO DA PREFEITURA
MUNICIPAL DE CARMO/RJ**

À

AUTORIDADE SUPERIOR

QUATRO PASSOS COMERCIO DE MOVEIS LTDA, já qualificada nos autos desse certame supra identificado, vem, por meio de seu representante legal que esta subscreve, apresentar as suas RAZÕES RECURSAIS, nos termos que abaixo seguem:

De uma maneira bastante simples e didática, o certame como um todo ficou maculado pela ilegalidade do procedimento adotado como “errata”, sendo imprestável para os fins jurídicos a que se destina, frustrando de pleno a Legalidade e principalmente, OBTENÇÃO DA PROPOSTA MAIS VANTAJOSA.

O Edital indicada em suas exigências mínimas a necessidade de “CERTIFICAÇÃO ABTN NBR NM 300-3 LAUDO ANTI-UV DA MATÉRIA PRIMA DE NO MÍNIMO 1000 HORAS, ATENDENDO AS EXIGENCIAS DA ASTM G 154 E LAUDO DA MATÉRIA PRIMA DE RESISTÊNCIA E CONDUTIVA DE ELETRICA (ANTIESTÁTICO), ATENDENDO AS EXIGÊNCIAS DA ABNT NBR 14922:2013.”

Com essa exigência, o produto a ser cotado é um, de forma determinada, e de acordo com todas as normas legais. UM PRODUTO COM VALOR BASTANTE SUPERIOR, DADA A SUA QUALIDADE E DURABILIDADE, ATESTADAS EM LAUDOS.

Datada de 26 de novembro do corrente ano, a “ERRATA” ao Edital tratou de excluir tais exigências, liberando a participação sem

qualquer comprovação, de forma inclusive a prejudicar a qualidade dos produtos.

Ocorre que no referido documento, faz-se entender que tal supressão não altera na confecção da proposta comercial, o que não é verdade, pois trata-se de necessariamente OUTRO produto, de outra qualidade e principalmente, outro preço – no caso bem mais baixo, dada a qualidade inferior.

Essa Recorrente, **visto que não teve qualquer alteração de datas**, não se atentou para os termos da Errata e foi prejudicada no certame, pois cotou produtos que atendiam às exigências maiores daquele edital.

E não por falha própria: A ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA VALEU-SE DE INFORMAÇÃO EQUIVOCADA PARA NÃO REABRIR O PRAZO DO CERTAME, forçando o erro.

Mas vejam nobres julgadores, como afirmar – como afirma o Pregoeiro – que não afeta a formulação da proposta se com base na ERRATA novo produto foi criado?!?!

O texto da lei não insurge apenas com as alterações das especificações próprias como um todo, MAS SIM TODAS AS ALTERAÇÕES QUE INTERFEREM NA ELABORAÇÃO DA PROPOSTA. Ora, a Recorrente tinha preços de produtos com os laudos. Com a errata, deveria ter adotado cotação de produtos “lixos”, sem certificação. COMO TAL FATO NÃO AFETA A FORMULAÇÃO DA PROPOSTA?!?!

Acima da Economicidade, a Administração Pública deve zelar pela Legalidade, Eficiência, Isonomia e principalmente, PUBLICIDADE.

E este último exige, com a alteração das condições da proposta, a republicação por prazo mínimo legal de 8 dias úteis. Sendo a errata publicada no dia 26 de novembro, deveria a abertura do certame ter sido adiada para o dia 08 de dezembro.

INEGÁVEL A SUPRESSÃO DE PRAZOS.

Vale frisar que o texto legal é claro: INQUESTIONAVELMENTE. Obviamente que não é o caso, sendo aliás bastante questionável a alteração, sua finalidade e principalmente, SENDO UM NOVO PRODUTO DO QUE ORIGINALMENTE ORÇADO.

Assim, tendo em vista o descumprimento dos requisitos mínimos pela Administração Pública, deve este Recurso ser julgado **TOTAMENTE PROCEDENTE**, determinando-se a sua nulidade, por ser medida de Direito

Termos em que, pede deferimento.

Rio de Janeiro, 03 de dezembro de 2021